



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001981/2003-25
Recurso nº : 133.811
Sessão de : 23 de janeiro de 2007
Recorrente : GRS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.774

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho e Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A contribuinte acima qualificada, mediante Despacho Decisório, de 16 de setembro de 2004, de emissão do Sr. Chefe da Sacat em Ribeirão Preto, teve negado seu pedido de inclusão retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a partir de 07/03/2002, por exercer atividade econômica vedada, qual seja, de locação de mão-de-obra, com fundamento na Lei 9.317 de 1996, art. 9º, XII, f.

Ciente em 20/09/2004, a interessada ingressou com a solicitação de revisão de inclusão retroativa no Simples, em 18/10/2004 (fls.73 a 77), firmada pelo procurador Márcio Minor Garcia Takeuchi, constituído pela procuração de fl. 79, alegando, em síntese, que sua atividade é a locação de bens móveis, veículos, máquinas e equipamentos sem operador, bem como a instalação desses equipamentos, o que se comprova com a nota fiscal nº 001, onde no campo “Natureza da Operação: Prestação de Serviços” está especificado **terceirização e aluguel de máquinas**.

Acrescenta que, por falta de conhecimento fiscal, normalmente tratava a locação como terceirização, não tendo conhecimento das implicações derivadas da imprecisão no momento de se preencher o campo “Descrição dos serviços” e nem dos contratos para com os clientes.

Relativamente ao item “manutenção”, esclarece que se trata de uma simples revisão a fim de que o equipamento continue a funcionar de modo seguro, evitando o desgaste exagerado, e que tal serviço pode ser realizado por qualquer pessoa. Reproduziu algumas ementas do Conselho de Contribuintes, que tratam de manutenção, para corroborar suas alegações.

Juntou aos autos declaração da empresa Unitec - Engenharia, Consultoria e Tecnologia S/C Ltda.

É a síntese do essencial.”

Processo nº : 10840.001981/2003-25
Resolução nº : 301-1.774

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ano-calendário: 2002

Ementa: OPÇÃO RETROATIVA. ATIVIDADE ECONÔMICA. A não comprovação, por parte do contribuinte, de que não exerceu atividades previstas no contrato social, impeditivas ao Simples, impõe-se o indeferimento do pedido de inclusão no referido sistema com data retroativa.

Solicitação Indeferida"

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, pela petição de fl. 93 antes, reiterando a sua permanência no SIMPLES e alegando que, em momento algum, realizou qualquer uma das e anexando impeditivas, e que, na verdade, possui atividade de locação de bens móveis, veículos, máquinas e equipamentos sem operador, bem como a instalação desses equipamentos.

A contribuinte junta contrato social citando como objeto social a prestação de serviços terceirizados em escritório, limpeza, transporte e gerais.

É o relatório.

Processo nº : 10840.001981/2003-25
Resolução nº : 301-1.774

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Preliminarmente, verifica-se que a motivação do indeferimento da solicitação pela Delegacia de Julgamento foi o fato de que a atividade da recorrente, prevista em seu Contrato Social, à época, a impediria de ingressar na sistemática do SIMPLES.

Não obstante constar de determinado Contrato Social o rol de atividades para as quais uma empresa é constituída nada impede que esta empresa apenas exerça parte das mesmas, por sua conveniência.

Entendo que é de fundamental importância, por força do Princípio da Verdade Material, que seja verificada a verdadeira atividade da recorrente, tendo em vista a evidência aduzida aos autos pela juntada das notas de fiscais de serviços aos autos, pela mesma.

Desta forma, entendo que deva o presente julgamento convertido em diligência para que a Delegacia de origem proceda à verificação da real atividade da contribuinte, à vista dos seus documentos, ou com utilização de outros recursos, a critério da autoridade fiscal.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator